



PROJETO DE LEI Nº. 002/2024

Súmula:- Concede revisão/reajuste anual, aos vencimentos dos servidores ativos e inativos pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Município de Apucarana, da Autarquia Municipal de Saúde – AMS, da Autarquia de Serviços Funerários de Apucarana - ASERFA, do Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana – IDEPPLAN, da Autarquia Municipal de Educação – AME e aos cargos de Provimento em Comissão, conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:-

L E I

- Art. 1º** Concede revisão/reajuste anual de 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), a partir de **1º de janeiro de 2024**, aos vencimentos dos servidores ativos e inativos pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Município de Apucarana; da Autarquia Municipal de Saúde – AMS, incluindo os profissionais em Contrato Especial de Trabalho regidos pela Lei Municipal nº 124, de 20 de dezembro de 2021; da Autarquia de Serviços Funerários de Apucarana – ASERFA; do Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana – IDEPPLAN; da Autarquia Municipal de Educação – AME, incluindo os profissionais do Magistério Público regidos pela Lei Municipal nº 80, de 30 de dezembro de 2002 e aos cargos de Provimento em Comissão.
- Art. 2º** Os valores atribuídos aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município, serão revistos na proporção de 3,71% (três vírgula setenta e um por cento), correspondente ao Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, acumulado no período de janeiro de 2023 a dezembro de 2023.
- Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024.

Município de Apucarana, em 19 de janeiro de 2024.



Assinado eletronicamente por:
SEBASTIAO FERREIRA
MARTINS JUNIOR
878.239.349-49

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Sebastião Ferreira Martins Júnior
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal





EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

É com elevada honra que submeto a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos Ilustres Edis dessa Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre **revisão/reajuste** dos vencimentos dos servidores ativos e inativos pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Município de Apucarana, da Autarquia Municipal de Saúde – AMS, da Autarquia de Serviços Funerários de Apucarana - ASERFA, do Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana – IDEPPLAN, da Autarquia Municipal de Educação – AME, incluindo os profissionais do Magistério Público regidos pela Lei Municipal nº 80, de 30 de dezembro de 2002 e aos cargos de Provimento em Comissão.

Tal iniciativa visa cumprir determinação constitucional que, em seu artigo 37, inciso X, assegura que a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos apenas **poderão ser fixados ou alterados mediante lei específica, estando assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**

Com efeito, a revisão geral anual tratada na Carta Magna é uma das espécies de atualização da remuneração dos servidores públicos que visa assegurar o seu valor real, em face de perda do poder aquisitivo provocado pela inflação. Ela será concedida sempre na mesma data e sem distinção dos percentuais que vierem a ser concedidos aos servidores públicos municipais, respeitados os limites constitucionais.

Esclareça-se, porque necessário, que a recomposição do poder aquisitivo mencionada refere-se unicamente à restauração do valor real dos salários, considerando a inflação do período, que foi de 3,71%, conforme o INPC. Assim como a correção monetária, essa recomposição não resulta em ganho real ou aumento efetivo na remuneração, mas sim na manutenção do poder de compra da moeda.

Entretanto, o Município optou por conceder aos servidores um **acréscimo adicional de 1,10%, totalizando 4,81%**. Essa decisão foi tomada com a compreensão de que seria possível proporcionar aos servidores um ganho real, além da mera recomposição inflacionária.

Sobre a temática, o Professor Hely Lopes Meirelles, em seu livro “Direito Administrativo Brasileiro”, 29ª edição, 2004, páginas 459/460, leciona que:-

"uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e,





outra, específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcional ao decréscimo do poder aquisitivo. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 452).

O Il.mo. **Ministro Carlos Aires Brito** também distingue revisão geral anual de reajuste:

"Entendo que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do Poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do artigo 37 fala de índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste – que eu tenho como sinônimo de aumento. Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então, aumento. Mesmo que a lei chame de reajuste, entendo que é um aumento. Aí, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real. Aumento tem a ver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão, não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal no padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real."

A fim de demonstrar que foi dada a devida importância à situação Orçamentária do Município, segue em anexo, o **Cálculo de Impacto Orçamentário Financeiro**, que demonstra rigoroso controle das finanças públicas, estabelecendo estruturas dinâmicas e eficientes, evitando o superdimensionamento da máquina administrativa, prejuízo aos servidores públicos municipais e qualquer afronta ao interesse público.

Em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicito a tramitação do presente Projeto de Lei em conformidade com o disposto no **§ 2º, do Artigo 31 da Lei Orgânica do Município, em regime de urgência.**

Por essas razões que amparam a propositura e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa e na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos nobres Edis nossos protestos de apreço e consideração.